

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE

LEI Nº 010 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUIS CEZAR SGARBOSSA, Prefeito Municipal de Ouro Verde,  
Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a  
Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e pro-  
mulgo a seguinte Lei:

C A P Í T U L O    I

S E Ç A O    I

D O S    O B J E T I V O S

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Saúde,  
que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos  
recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, execu-  
das ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreen-  
dem:

I - O atendimento à Saúde universalizada, integral,  
regionalizada e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de  
interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao  
meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum  
acordo com as organizações competentes das Esferas Federal e Esta-  
dual.

C A P Í T U L O    I I

S E Ç A O    I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordi-  
nado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



S E Ç A O   I I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SAÚDE.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde;

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das actes previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a Rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

S E Ç A O   I I I

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os Bens Patrimoniais com carga ou Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:  
a) - Mensalmente, os demonstrativos de Receitas e Despesas;

b) - Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

#### S E C Ç Ã O I V

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

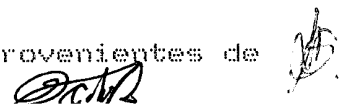
#### S U B S E Ç Ã O I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo;

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias e oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### S U B S E C A O    I I

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### S U B S E C A O    I I I

#### DOS PASSIVOS DO FUNDO

*Amor* 

Art. 7º - Constituem passivos do F.M.S. as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

#### S E Ç A O V

##### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

##### S U B S E Ç A O I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do F.M.S. evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do F.M.S. integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do F.M.S. observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### S U B S E Ç A O II

##### DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do F.M.S. tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### S E Ç A O VI

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

##### S U B S E Ç A O I

## DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Unico - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Unico - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do F.M.S. se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convênios;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

## S U B S E Ç Ã O   I I

### DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determina-

*Oliveira*

*(S)*

das nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada;

Art.17 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Unico - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4.130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - São revogadas as disposições em contrário.

Ouro Verde, em 05 de Fevereiro de 1993.

  
LUIZ CEZAR SGARBOSSA  
PREFEITO MUNICIPAL

A Presente Lei, foi Registrada e Publicada em data supra.

PEDRO REBESCHINI  
SECRETARIO M. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

